



Número: **5003940-52.2019.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 101.585.096,22**

Assuntos: **Preferências e Privilégios Creditórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO (EXEQUENTE)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIO DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO MAXIMIANO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
PAULO BRAZ MONTEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDINALDO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO)
ANTONIO CESAR CANTELE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO DA COSTA BORGES (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
BAPTISTA ARMAZENS GERAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALERIA RIOS MUNDIM (ADVOGADO) KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES (ADVOGADO) FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)

KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIII S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
ABADIA RAQUEL MOREIRA MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
GERALDO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
LEILA ULISSES SANTOS DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NOVAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOAO ALVES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ADRIANO SOARES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
OSVALDO NUNES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CLEONICE DE SOUZA LEO MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JANE MARTINS DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
THIAGO CHAVES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO CHAVES DE MELO (ADVOGADO)
ZAMBIAZI, DAMASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME GOMES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GOMES SILVA (ADVOGADO)
DECCACHE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
ANTUNES MASCARENHAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) DIENEFER GARCIA (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) DONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ICL AMERICA DO SUL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PIZERRE BORGES SIQUEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (ADVOGADO) LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO)
BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (ADVOGADO) GLEISSON MIRANDA MAIA (ADVOGADO)
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUCA PANICALI NIGRI (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO MONTE CARMELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)		
CREUZO TAKAHASHI (TERCEIRO INTERESSADO)			
	TATIANE MENDES FERREIRA (ADVOGADO)		
PEDRO HENRIQUE DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROGRESSO ARMAZEM DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ALDO DE SOUSA NETO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10676955667	11/05/2026 19:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5003940-52.2019.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

ASSUNTO: [Preferências e Privilégios Creditórios]

AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO CPF: 00.699.115/0001-16

RÉU:

DECISÃO

(9ª Decisão saneadora após sentença declaratória de insolvência civil)

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL requerida pela **COPERMONTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO LTDA**, cuja ação foi ajuizada em 10.12.2019 e a sentença declaratória de insolvência foi proferida em 20.08.2021 – ID n. **5293713034** (pág 446/453, PDF)

Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade – OAB/MG: 87.936 aceitou o encargo de administrador judicial e, por ser integrante de sociedade de advogados, requereu a substituição de seu nome pela MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.580.846/0001-36) – ID n. 5854603022.

Publicado no DJE do TJMG a sentença declaratória de insolvência civil da Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda – Copermonite – Data: 01/09/2021, edição 168/2021 – ID n. 5906993004.

Decisão nomeando a MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO,



ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.580.846/0001-36) como administradora judicial no ID n. 5910788013.

I – Das decisões saneadoras após a sentença que decretou a insolvência.

1ª Decisão saneadora – ID n. [8169262997](#).

2ª Decisão saneadora – ID n. [9563236092](#).

3ª Decisão saneadora – ID n. [9658134980](#).

4ª Decisão saneadora – ID n. [9752098178](#).

5ª Decisão saneadora – ID n. [10182743743](#).

6ª Decisão saneadora – ID n. [10344822905](#).

7ª Decisão saneadora – ID n. [10412807044](#) (18.03.2025)

8ª Decisão saneadora – ID n. [10578756508](#) (12.11.2025)

II – Das demais decisões.

Entre a 8ª decisão saneadora e está 9ª decisão saneadora foram proferidos dois despachos visando dar prosseguimento ao processo de insolvência civil:

Despacho de ID n. 10637949111 (04.03.2026).

Despacho de ID n. 10647568620 (24.03.2026).

III – Do saneamento do feito.

O **processo se encontra saneado** e sem pendências **até 12.11.2025**, data da 8ª decisão saneadora - ID n. [10578756508 – Decisão](#).

Processo concluso para se decidir acerca: a) do pedido de cessão de crédito entre Travessia e Bayer (ID n. 10618544311); b) da ocorrência, ou não, da prescrição sobre os veículos que se encontram em poder de Antônio César Cantele, Edinaldo de Souza e Paulo Braz Monteiro da Silva; c) do quadro geral de credores; e d) demais requerimentos.

IV – Dos agravos de instrumentos interpostos contra a 8ª decisão saneadora.

Contra a 8ª decisão saneadora (ID n. 10578756508), interpuseram recurso de agravo de instrumento:

BDMG – AI número TJ: 1.0000.24.456838-2/008 – Sem efeito suspensivo – pendente de julgamento; e



UNIÃO FEDERAL – AI número TJ: 1.0000.24.456838-2/009 – Sem efeito suspensivo – pendente de julgamento.

V – Da cessão de crédito entre Travessia x Bayer.

A empresa Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A anunciou que adquiriu mediante cessão os créditos que a Bayer S/A possui em face da Massa Insolvente, requerendo sua substituição processual (ID n. 10618544311), cujo Termo de Cessão de Crédito foi acostado aos autos (ID n. 10618553583).

A Administradora Judicial apresentou parecer favorável ao pedido de cessão, desde que no exato valor do detalhamento contido no Quadro Geral de Credores – ID n. 10641588253.

A Bayer S/A se manifestou no processo expressando concordância com a cessão de crédito pelo valor efetivamente habilitado e homologado no QGC, qual seja, R\$ 7.260.501,82 – ID n. 10655372006.

Por sua vez, a Travessia requereu a intimação da Administradora Judicial para prestar esclarecimentos acerca do “Armazém da Pirapitinga” (matrícula nº 8.364) e que o crédito seja habilitado em sua integralidade, qual seja, R\$ 7.982.715,00 – ID n. 10655916186.

Não obstante as alegações da cessionária Travessia, a Bayer possui um crédito em face da Massa Insolvente no valor de R\$ 7.260.501,82. Portanto, não pode ceder uma crédito de R\$ 7.982.715,00. Conforme explica a Administrador Judicial no ID n. 10660950618, trata-se de adequação técnica realizada pela perícia contábil na habilitação de crédito nº 5004623-84.2022.8.13.0431, que retificou o marco temporal da atualização monetária para 16.12.2014. Assim, a cessão deverá ser deferida no valor do crédito existente.

Do imóvel da Matrícula nº 8.364 (Armazém Pirapitinga)

A Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A requereu esclarecimento a Administradora Judicial acerca da omissão quanto a não arrecadação do imóvel da Massa Insolvente objeto da matrícula nº 8.364 – “Armazém Pirapitinga” – ID n. 10655916186.

A Administração Judicial prestou informações indicando que o imóvel havia sido arrematado pela empresa F & F Participações Ltda perante a Vara do Trabalho de Patrocínio – ID n. 10660950618.

Como informado pela Administradora Judicial, o imóvel objeto da matrícula n. 8.364 do CRI de Monte Carmelo (Rua Pirapitinga, Bairro Alto Boa Vista, área de 3.080 m²) foi arrematado pela F & F Participações Ltda na ação trabalhista n. 0010086-77.2020.5.03.0080 da Vara do Trabalho de Patrocínio – situação conhecida nos autos n. 0013651-11.2015.8.13.0431.

Portanto não há que se falar em extravio de ativos ou desídia na arrecadação dos bens pela Administradora Judicial, notadamente porque a perda da propriedade se deu por força de execução



de crédito privilegiado e em momento anterior a decretação da insolvência.

Da não estabilização do Quadro Geral de Credores – QGC.

Segundo a Administradora Judicial (ID n. 10660950618):

“Conforme já detalhado no 48º Relatório Mensal de Atividades (ID 10641588253), esta Administradora Judicial reitera que a consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores (QGC) e a consequente viabilização de rateios aos credores da Classe I (Trabalhistas) permanecem suspensas. Tal medida é imperativa enquanto não houver o trânsito em julgado das rr. decisões proferidas na 8ª Decisão Saneadora (ID 10578756508), que rejeitou as pretensões retardatárias e impugnações do BDMG, da União Federal e de instituições bancárias. Embora esse Douto Juízo de primeiro grau tenha reconhecido a preclusão e a decadência desses pedidos, a existência de Agravos de Instrumento pendentes de julgamento no E. TJMG impede a imutabilidade do passivo. Portanto, em observância ao princípio da *par condicio creditorum* para evitar o risco de pagamentos indevidos que comprometam a segurança jurídica do processo de liquidação, esta AJ reitera a recomendação de aguardar a estabilização definitiva do quadro de credores antes de qualquer liberação de valores.”

Desse modo, estando pendentes os julgamentos dos agravos de instrumento da Travessia (1.0000.24.327402-4/001 – habilitação de crédito nº 5001496-07.2023.8.13.0431), do BDMG (1.0000.24.456838-2/008) e da União Federal (1.0000.24.456838-2/009) que questionam o QGC, deve-se aguardar o julgamento final dos recursos.

VII – Dos veículos da Massa Insolvente em posse de terceiros – Da prescrição.

a) Antônio César Cantele– Veículo Caminhão Iveco AB/Cabine estendida, placa OPY-2550– apresentou resposta dizendo ter adquirido o caminhão da Copermonte em, 24.07.2013, e pago o preço mediante a entrega de 500 sacas de café. Disse que o veículo encontra-se sucateado em razão de um acidente e que o prazo para eventual cobrança já prescreveu, trazendo suas razões no ID n. 10549283722.

Instada a se manifestar a Administradora Judicial apresentou parecer informando que a pretensão de exigibilidade do crédito carece de lastro jurídico para sua persecução por ocorrência da prescrição – ID n. 10641588253.

O Contrato de Compra e Venda do veículo foi celebrado com Cooperativa, em 24.07.2013 (ID n. 10549302805) com termo aditivo, em 09.06.2015 (ID n. 10549302805), sendo que o Sr. Antônio se comprometeu a realizar o restante do pagamento, em 10.06.2015.

O prazo para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, CC). Assim, a exigibilidade de eventual crédito foi fulminada pelo decurso do tempo, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.



b) Edinaldo de Sousa – Veículo Caminhão Iveco / Vertis 13019, placa OQF-7511 – apresentou resposta informando que o veículo está a disposição do judiciário, estando em sua posse em razão de contrato particular de arrendamento de bens móveis. Todavia, informou que o aludido veículo tem mais de 10 anos de uso, não possuindo condições de locomover-se até a cidade de Monte Carmelo – ID n. 10553950063

Instada a se manifestar a Administradora Judicial apresentou parecer informando que a pretensão de cobrança das exigências do contrato estão fulminadas pela ocorrência da prescrição – ID n. 10641588253.

O veículo se encontra no município de Floresta do Araguaia – PA. O Contrato de Arrendamento do Veículo data de 20.09.2018 (ID n. 6663993081). Não há informações ou documentos que comprovem o pagamento do aluguel, nem tão pouco o liquidante extrajudicial cuidou de realizar a cobrança por eventual inadimplência do arrendatário.

O Col. STJ tem firmado entendimento de que os efeitos da suspensão do curso da prescrição nos casos da falência, nos termos inciso I, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, se aplicam apenas com relação as obrigações do devedor, nos exatos termos da letra da lei:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Isto é, decretada a falência ou a insolvência civil, o prazo prescricional será suspenso com relação as dívidas do falido (quando figurar no polo passivo de cobranças e execuções). No caso de dívidas de terceiros junto ao falecido, o prazo prescricional não sofre interrupção ou suspensão, ficando sujeitas a inexigibilidade (prescrição) caso a Massa Falida permaneça inerte e não proponha a respectiva cobrança ou execução (quando figurar no polo ativo). A propósito:

[...] 7. Como a liquidação extrajudicial, a falência ou o deferimento da recuperação judicial não se inserem entre as causas que interrompem a prescrição (CC/2002, art. 202) não se inaugura em favor da respectiva Massa um novo prazo de prescrição, como de interrupção se pudesse dizer.8.A liquidação extrajudicial, o decreto de falência ou o deferimento da recuperação judicial apenas suspendem o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor (arts. 18, 'a' e 'e', da Lei nº 6.024/1974 e 6º, Lei nº 11.101/2005), não suspendendo, pois, as lides em que este esteja no polo ativo. (...)(REsp n. 2.071.492/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

Na mesma linha do STJ vem decidindo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Confira-se:



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CC/2002. PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação Cível interposta contra sentença proferida em sede de cumprimento de sentença, que declarou a prescrição e extinguiu a execução fundada em cobrança de saldo remanescente de contrato de consórcio, ajuizada originalmente em 1997, com sentença transitada em julgado em 2003. A apelante sustenta que, por força da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, o prazo decenal ou vintenário seria aplicável, afastando a incidência da prescrição. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão consiste em definir se incide a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002 à pretensão executória fundada em título judicial oriundo de ação de cobrança iniciada na vigência do Código Civil de 1916, mas com trânsito em julgado após a vigência do Código de 2002, bem como verificar se a falência da exequente configura causa de suspensão do prazo prescricional. III. **RAZÕES DE DECIDIR.** A ação de cobrança foi proposta em 1997, quando vigente o CC/1916, que previa prazo prescricional vintenário para ações pessoais; contudo, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 16.04.2003, já sob a égide do CC/2002, afastando a aplicação da regra de transição do art. 2.028, que exige decurso de mais da metade do prazo antigo antes da vigência do novo código. **A pretensão executória submete-se ao mesmo prazo da ação de conhecimento que a originou, conforme Súmula 150 do STF,** incidindo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. O início do prazo prescricional ocorre com o trânsito em julgado da sentença, que se passou já na vigência do Código Civil de 2002 . **A decretação da falência do credor (de 19.12.2002) não suspende o prazo prescricional para a propositura de execução contra terceiros devedores da Massa Falida, não sendo aplicável, por analogia, a regra do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restrita às execuções contra a Massa.** Incumbe ao síndico diligenciar pela recuperação dos ativos, não se justificando a inércia sob o argumento de entraves decorrentes do estado falencial. IV. **DISPOSITIVO E TESE.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo prescricional para a pretensão executória fundada em sentença proferida após a vigência do Código Civil de 2002 é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC. A regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 não se aplica quando o trânsito em julgado da sentença ocorreu sob a vigência do novo código. A falência da parte exequente não suspende o prazo prescricional da pretensão executória contra terceiros devedores, cabendo ao síndico diligenciar pela preservação dos créditos da Massa Falida. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 206, § 5º, I, e 2.028; CPC, art. 98, § 3º; DL nº 911/1969, art. 1º, § 5º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.396465-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2025, publicação da súmula em 03/12/2025)



Desse modo, as exigências das obrigações contidas no contrato em tela também se encontra fulminadas pela prescrição.

c) Paulo Braz Monteiro da Silva – Veículo Caminhão Iveco Tector, placa HLM-4354 - Aviso de recebimento foi assinado por terceiro – ID n. 10575288931. Sem manifestações por parte do arrendatário.

Instada a se manifestar a Administradora Judicial apresentou parecer informando que a pretensão de cobrança das exigências do contrato estão fulminadas pela ocorrência da prescrição – ID n. 10641588253.

Em que pese não tenha havido o cumprimento da última tentativa de intimação pessoal, presumimos que o veículo se encontre no município de Floresta do Araguaia – PA, conforme Contrato de Compra e Venda datado de 11.09.2017 acostado no ID n. 6663993081). Não há informações ou documentos que comprovem que o comprador efetivou o restante do pagamento do preço, nem tão pouco o liquidante extrajudicial cuidou de realizar a cobrança por eventual inadimplência do comprador.

O caso de Paulo Braz Monteiro da Silva é praticamente idêntico ao de Edinaldo de Souza. Assim, a pretensão de eventual cobrança restou fulminada pela prescrição.

VIII - Dos pedidos de baixa de gravames e alegação de prescrição das Cédulas de Produto Rural apresentadas pelos senhores Alfredo Oliveira e Joaquim de Araújo Pena.

Se considerarmos que a Massa Insolvente de Copermonte é formada por um patrimônio afetado ao interesse da coletividade de credores, a desoneração de qualquer gravame exige a comprovação inequívoca do adimplemento, especialmente em períodos de crise que antecederam a quebra. Assim, os interessados deverão ser intimados para comprovarem documentalmente os fatos alegados.

IX- Do dispositivo.

Ante o exposto, profiro as seguintes deliberações:

1. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento da Travessia (1.0000.24.327402-4/001 – habilitação de crédito nº 5001496-07.2023.8.13.0431), do BDMG (1.0000.24.456838-2/008) e da União Federal (1.0000.24.456838-2/009) que questionam o QGC, para que haja a estabilização do Quadro Geral de Credores – QGC.

2. Defiro a substituição processual da cedente Bayer S/A pela cessionária Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, conforme requerido no ID n. 10618544311, a qual recebe em cessão o crédito originário da Bayer S/A no valor efetivamente habilitado e homologado no Quadro Geral de Credores qual seja, **R\$ 7.260.501,82 (sete milhões e duzentos e sessenta mil e quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos).**

3. Indefiro o pedido da credora Travessia Securitizadora para lavratura de auto de arrecadação suplementar de ID n. 10655916186, uma vez que o imóvel objeto da matrícula nº 8.364



(Armazém Pirapitinga), não pertencia mais a massa insolvente na data de decretação da insolvência.

4. Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dos contratos celebrados entre a Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda com os senhores **Antônio César Cantele**(Veículo Caminhão Iveco AB/Cabine estendida, placa OPY-2550), **Edinaldo de Sousa** (Veículo Caminhão Iveco / Vertis 13019, placa OQF-7511) e **Paulo Braz Monteiro da Silva** (Veículo Caminhão Iveco Tector, placa HLM-4354), nos termos da jurisprudência do STJ e do TJMG.

5. Defiro a realização da nova **penhora SISBAJUD**, na modalidade reiterada durante 30 dias, em ativos financeiros de **Roseli Rosa Davanzo**– CPF nº 267.830.258-02, devendo a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado débito.

6. Comprovado o adiantamento de despesas (ID n. 10660950618), **autorizo o reembolso** à Administradora Judicial da quantia de **R\$ 306,60** (trezentos e seis reais e sessenta centavos).

7. Oficie-se a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme já deferido no item 6 da decisão de ID n. 106379491111, requisitando a **baixa definitiva** de todas as restrições administrativas, financeiras e impedimentos incidentes sobre os veículos de placas OLR-0790, OPY-2550 e OQF-7511, bem como sobre o CNPJ da Cooperativa (matriz e filiais), com a suspensão da exigibilidade administrativa de tais débitos tributários (IPVA e TRLAV).

8. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca da tributação incidente sobre os valores recebidos a título de alugueis da Massa Insolvente de Copermonte

9. Oficie-se a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais, o Município de Monte Carmelo e o Ministério da Fazenda para que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias, a **baixa das restrições tributárias** apontadas no DOC 10 (ID n. 10660955929 – Certidões Positivas). Ressalta-se que o pedido de habilitação de dívidas ativas apontadas pelo Estado de Minas Gerais no ID n. 10518085256, bem como o os créditos apontados pela União/Fazenda Nacional no ID n. 10555682914, **foram rejeitados, em razão do reconhecimento da decadência**, conforme decisão de ID n. 10578756508 (8ª decisão saneadora).

10. Oficie-se a Receita Federal, Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais – AF, JUCEMG, Município de Monte Carmelo e DETRAN/MG, informando que a sede da Massa Insolvente da Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda passou a ser na Av. Olegário Maciel, nº 368, Centro, Monte Carmelo/MG, CEP: 38.500-000.

11. Certifique a Secretaria do Juízo se houve expedição e retorno dos ofícios à Receita Federal Brasileira, solicitando informações contábeis do período 2010-2014.

12. Intime o **Banco Bradesco S/A** (ID n. 10663118113) para tomar conhecimento da resposta apresentada pela Administradora Judicial no ID n. 10676564930, bem como para requerendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias.



13. Defiroo pedido de habilitação dos herdeiros de Inocêncio Cândido Borges Neto, bem como o cadastramento de seu advogado, conforme requerido no ID n. 10674185291 e mediante a concordância da Administradora Judicial.

14. Defiro o pedido para **intimação** do Sr. Alfredo Oliveira, via WhatsApp (34) 9.9160-7321, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o lastro documental pertinente (contrato de CPR e comprovantes de quitação) acerca de seu pedido de baixa de gravame vinculado à Cédula de Produto Rural com vencimento em 30.08.2014.

15. Defiroo pedido para **intimação** do Sr. Joaquim de Araújo Pena, via WhatsApp (34) 9.9918-1572, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o lastro documental pertinente (contrato de CPR e comprovantes de quitação) acerca de seu pedido de baixa de gravame vinculado à Cédula de Produto Rural referente a CPR nº C00028/02/2015.

16. Considerando que todos os bens imóveis da Massa Insolvente já foram alienados e o que restou decidido nesta oportunidade, intime a **Administradora Judicial** para, no prazo de 5 (cinco) dias:

16.1. Apresentar a relação de bens da Massa Insolvente que foram arrecadados e que ainda não foram alienados.

16.2. Apresentar a relação de todos os processos onde a Massa Insolvente é credora (autora/exequente), bem como sua fase atual.

17. Defiro o pedido de descadastramento do corretor Leonardo Alves Vieira e de seus advogados de ID n. 10651777515.

18. Intimem-se os Credores eo Ministério Público acerca do inteiro teor desta decisão.

19. Atribuo força de ofício à presente decisão.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

TAINA SILVEIRA CRUVINEL

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

